

## ATOS DO EXECUTIVO

### DECRETO Nº 29.039, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece medidas restritivas de caráter obrigatório no controle e prevenção para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 86, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o momento mais crítico da pandemia da COVID-19 no Município de Foz do Iguaçu e nos demais Municípios da região macroeste, com a ocupação máxima de leitos de UTI exclusivos nos hospitais públicos e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas indicadas pela OMS – Organização Mundial da Saúde, para a prevenção à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social com restrição de circulação de pessoas, higienização constante das mãos, não realização de reuniões com aglomeração de pessoas, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários referentes a cada segmento de atividade;

CONSIDERANDO a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde do Município e região, diante do aumento do número de infectados que demandem intervenção hospitalar;

CONSIDERANDO a Nota Técnica da Fundação Municipal de Saúde, emitida em 10 de março de 2021,

#### DECRETA:

**Art. 1º** A partir do **dia 16 de março de 2021 até o dia 22 de março de 2021**, as atividades comerciais, gastronômicas, industriais e de serviços estabelecidas no Município de Foz do Iguaçu, poderão funcionar com até **30% (trinta por cento)** da capacidade de público, mediante o cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, além do cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária e todas as demais medidas sanitárias.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deste Decreto, poderão funcionar nos seguintes horários:

**I - das 8h às 17h:** localizados na região compreendida entre a Vila Portes, Jardim Central e Vila Brasília;

**II - das 9h às 19h:** localizados na região Central entre Vila Iolanda, Jardim América e Vila Maracanã;

**III - das 10h às 20h:** shopping centers;

**IV - as demais regiões funcionarão no horário das 08h às 18h.**

**§1º** As atividades gastronômicas, supermercados, mercados, mercearias, postos de combustíveis e lojas de conveniência, independente da localização, poderão funcionar das **6h às 20h**.

**§ 2º** As academias de ginásticas, independente da localização, poderão funcionar das **6h às 20h** de segunda a sexta-feira, com limitação de 30% (trinta por cento) de ocupação.

**Art. 3º** Para o funcionamento dos estabelecimentos descritos neste Decreto, incluindo os essenciais, será permitida a utilização de espaços de espera com até 30% (trinta por cento) da sua capacidade de público, respeitando o distanciamento.

**Art. 4º** Fica mantido o funcionamento 24 horas dos seguintes serviços:

I - farmácias;

II - urgência e emergência médica humana e animal;

III - serviços de assistência social e atendimento a população em estado de vulnerabilidade;

IV - serviços funerários;

V - serviço de fiscalização pelos órgãos fiscalizadores municipais, estaduais e federais;

VI - provedores de acesso às redes de comunicações, telecomunicação e internet;

VII - transporte privado de passageiros, somente para os casos de que trata este artigo, os incisos I, II e III, do art. 6º e o art. 11, deste Decreto;

VIII - postos de combustíveis, lojas de conveniência, restaurantes e lanchonetes estabelecidos às margens da BR-277, exclusivo para viajantes e caminhoneiros, ficando proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no local, após as 20h;

IX - segurança pública e privada, incluídas vigilância;

X - fornecimento de energia elétrica;

XI - imprensa;

XII - iluminação pública;

XIII - captação, tratamento e distribuição de água;

XIV - coleta de lixo;

XV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVI - serviços de lavanderia hospitalar e industrial.

**Art. 5º** O serviço de tele-entrega/*delivery* de alimentos poderá funcionar até às 22h, ficando proibida a retirada no balcão, por clientes após às 20h.

**Art. 6º** Poderão ainda funcionar com limitação de até 30% (trinta por cento) da sua capacidade, respeitando medidas sanitárias:

I - os atrativos turístico;

II - meios de hospedagem;

III - transporte turístico;

IV - clubes de lazer, somente para as atividades de restaurante, lanchonete e academia;

V - feiras livres;

VI - pesque-pagues;

VII - rampas de acesso localizadas nos clubes de lazer poderão ser utilizadas para embarcações com até 2 (duas) pessoas.

**Art. 7º** As atividades religiosas de qualquer natureza devem observar as orientações constantes na Resolução nº 221/2021, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, com horário de funcionamento até às 20h e demais normativas vigentes a respeito das medidas de prevenção da COVID- 19.

**Art. 8º** Ficam suspensas as seguintes atividades no Município de Foz do Iguaçu:

I - discoteca, danceteria e salões de dança;

- II - casas noturnas, de shows e de eventos;
- III - salões de convenção;
- IV - festas e aglomerações residenciais/domiciliar com danças e bailes;
- V - tabacarias com consumo no local;
- VI - chácaras de lazer e balneários;
- VII - espaços de recreação e brinquedos coletivos infantis.

**Parágrafo único.** Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no horário de 20h às 5h, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

**Art. 9º** Fica proibida a utilização dos playgrounds, praças esportivas, ginásios, campos de futebol públicos e privados e academias ao ar livre, para atividades recreativas e competição.

**Art. 10.** Os serviços de educação público e privado funcionarão conforme estabelecido no Decreto nº 29.036, de 10 de março de 2021.

**Parágrafo único.** Os cursos profissionalizantes, de reciclagem profissional ou tecnológicos, autoescolas, cursos ou aulas de reforço escolar, de línguas estrangeiras, de música, teatro, dança, artes visuais, artesanato, circo e esportivos poderão funcionar até às 20h, sem contato físico, com turmas de no máximo 8 (oito) alunos.

**Art. 11.** Fica estabelecido o Toque de Recolher no Município de Foz do Iguaçu, das 20h às 5h, sendo proibida a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

- I - para aquisição medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos veterinários;
- II - para comparecimento, próprio ou de outra pessoa, na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde inadiáveis;
- III - para realização de trabalho, se exercer função nas áreas de saúde, segurança, assistência social e meios de hospedagem;
- IV - para retorno às suas residências, os trabalhadores cuja jornada extrapole o horário determinado no *caput* deste artigo.

**§ 1º** Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara e a circulação de no máximo 2 (dois) membros por família, quando necessário.

**§ 2º** Para o cumprimento das medidas de restrição imposta neste artigo, fica intensificada a fiscalização nas ruas, com as equipes de Fiscais da Secretaria Municipal da Fazenda, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, FOZTRANS com a cooperação da Polícia Militar, por meio da Ação Integrada de Fiscalização Urbana – AIFU.

**Art. 12.** Os estabelecimentos de que trata este Decreto deverão cumprir ainda:

- I - controle da quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitada a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de público prevista no projeto técnico de prevenção a incêndio e desastre aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- II - manutenção de funcionário na entrada do estabelecimento para orientação, cobrança do uso de máscaras e aplicação de álcool gel;
- III - controle de acesso por meio de senha ou outro instrumento que possibilite a fiscalização avaliar a quantidade de pessoas ao mesmo tempo no estabelecimento.

**Art. 13.** Os supermercados e mercados deverão cumprir:

I - controle da quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitada a 30% (trinta por cento) da sua capacidade do público prevista no projeto técnico de prevenção a incêndio e desastre aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

II - manutenção de funcionário na entrada do estabelecimento para orientação, cobrança do uso de máscaras e aplicação de álcool gel e higienização dos carrinhos e cestas;

III - controle de acesso por meio de senha ou outro instrumento que possibilite a fiscalização avaliar a quantidade de pessoas ao mesmo tempo no estabelecimento;

IV - fica recomendado o ingresso de apenas uma pessoa por família.

**Art. 14.** Nos estabelecimentos que possuem mais de uma entrada, recomenda-se a utilização de apenas uma, devendo nos casos excepcionais ser elaborado, no prazo de 24h, um plano de controle de entrada de clientes para apresentação a cada fiscalização.

**Parágrafo único.** A administração dos shopping centers deverá promover controle da quantidade de pessoas nos acessos de entradas.

**Art. 15.** O Transporte Coletivo Urbano de passageiros, operará com escala normal até às **21h**, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo, devendo ainda cumprir:

I - obrigatoriedade do uso de máscara para todos os passageiros;

II - manter o ambiente arejado, devendo circular com janelas e alçapões de teto abertos.

**Parágrafo único.** Somente será permitido o transporte de passageiros com mais de 60 anos entre os horários das 9h às 17h.

**Art. 16.** Somente poderão adentrar no Município de Foz do Iguaçu, os estrangeiros e brasileiros oriundos dos países fronteiriços, com a apresentação do comprovante de teste negativo para Covid-19 em exame RT-PCR.

§ 1º O exame a que se refere o *caput* deverá ser realizado por instituição ou empresa licenciada pelo país de origem, em até 72 (setenta e duas) horas do ingresso no Município.

§ 2º Os comprovantes dos exames deverão ser apresentados nas postos de fiscalização estabelecidas pelo Município em qualquer ponto da cidade.

§ 3º Para os condutores de veículos de transporte de passageiros (moto-táxi, táxis, vans e veículos por aplicativos) com placas estrangeiras, será exigida a comprovação prevista no *caput* somente para os passageiros.

§ 4º Aos trabalhadores, empresários fronteiriços e estudantes, em trânsito entre os países para seus locais de trabalho ou residência, não será exigida a comprovação constante no *caput* deste artigo, desde que comprovada residência ou trabalho.

**Art. 17.** Não será permitido o ingresso de ambulâncias transportando pacientes advindos do exterior, sem a devida comprovação do encaminhamento a uma unidade de atendimento de saúde local, regulado pelo SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

**Art. 18.** Das 17h do dia **20 de março** às 5h do dia **22 de março de 2021**, ficam suspensas todas as atividades, exceto as previstas no art. 4º deste Decreto.

§ 1º A partir das 18h do dia 20 de março até às 5h do dia 22 de março, fica estabelecido o Toque de Recolher no Município de Foz do Iguaçu, sendo **proibida** a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior devidamente justificada.

§ 2º Inclui-se na suspensão de que trata o *caput* deste artigo o serviço de transporte coletivo municipal, exceto para atender exclusivamente os trabalhadores da área de saúde, conforme operacionalização pelo FozTRANS.

§ 3º No período de que trata o *caput* deste artigo poderão funcionar:

**I** - a entrega de alimentos prontos para consumo, bem como o fornecimento de gás por *delivery* ou tele-entrega das **17h às 22h** do dia 20 de março e das **10h às 20h** do dia 21 de março, proibida a retirada no balcão, pelos clientes;

**II** - postos de combustíveis até às 20h, vedada as atividades de lojas de conveniências, onde houver;

**III** - Terminal Rodoviário Internacional de Passageiros, exclusivamente para embarque e desembarque;

**IV** - atrativos turísticos e meios de hospedagem, somente para turistas, com a devida comprovação;

**V** - transporte privado de passageiros, para os casos de que tratam os arts. 4º e do incisos IV deste parágrafo e para o disposto no art. 11 deste Decreto.

**§ 4º** O descumprimento do disposto neste artigo, ficará sujeito às penalidades estabelecidas no art. 20, deste Decreto.

**Art. 19.** Para o cumprimento das medidas de restrição imposta neste artigo, fica intensificada a fiscalização nas ruas, com as equipes de Fiscais da Secretaria Municipal da Fazenda, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, FOZTRANS com a cooperação da Polícia Militar, por meio da Ação Integrada de Fiscalização Urbana – AIFU.

**Parágrafo único.** Ficam os órgãos de que trata o *caput* deste artigo autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, a fim de garantir o cumprimento das medidas fixadas neste Decreto.

**Art. 20.** O descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração sujeito as seguintes penalidades:

**I** - multa de 10 UFFI's (dez Unidades Fiscais) para Pessoa Física;

**II** - multa de 100 UFFI's (cem Unidades Fiscais), independente de notificação para Pessoa Jurídica;

**III** - interdição do estabelecimento com a suspensão da Licença para Localização e Funcionamento, por 7 (sete) dias.

**Art. 21.** Fica suspenso o atendimento presencial nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, devendo ocorrer por meio de teletrabalho ou com quantitativo mínimo de servidores em sistema de escala interna.

**§ 1º** Excetuam-se do *caput* deste artigo:

**I** - Secretaria Municipal da Saúde;

**II** - Secretaria Municipal de Assistência Social;

**III** - Secretaria Municipal de Segurança Pública;

**IV** - Secretaria Municipal da Administração;

**V** - Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação;

**VI** - Diretoria de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda;

**VII** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**VIII** - Secretaria Municipal de Planejamento e Captação e Recursos;

**IX** - Banco de Alimentos, coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário;

**X** - Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA;

**XI** - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

**XII** - Fundação Municipal de Saúde.

§ 2º O atendimento do serviço de Protocolo Geral do Município deverá ser realizado preferencialmente, por meio eletrônico ou telefônico (2105-1371), podendo excepcionalmente, ser por meio de agendamento individual no horário das 8h às 14h os casos de necessidade, com o devido monitoramento da entrada limitada de pessoas.

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se teletrabalho, o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos fora das dependências físicas do Órgão de sua lotação, cuja atividade não constitui por sua natureza, trabalho externo e que possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial.

§ 4º O servidor que desenvolve suas funções de forma presencial e continuada deverá registrar sua presença através do ponto biométrico, caso seja esta a forma adotada pelo setor de lotação, aqueles que estão em regime de revezamento ou teletrabalho deverão registrar presença através de folha individual de frequência, neste caso, o Secretário da pasta deverá certificar as informações ali prestadas.

**Art. 22.** Os Avisos de Irregularidade do Estacionamento Rotativo – ESTARFI – vencidos poderão ser regularizados da seguinte forma:

I - através do Aplicativo Vago (APP VAGO ou VAGOONLINE), mediante o respectivo cadastro; ou

II - mediante depósito bancário na Conta nº 0180-8, de titularidade do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu (CNPJ nº 02.345.707/0001-65), Caixa Econômica Federal, Agência 0589, com a posterior remessa do comprovante de depósito via *whatsapp* (45-99997- 3130) ou e-mail (estarki.foztrans@gmail.com) com a informação do número do aviso de irregularidade e da placa do veículo.

**Art. 23.** Para que se garanta a plena eficácia das disposições constantes nas medidas de prevenção, controle e fiscalização relacionados ao enfrentamento do COVID-19, além da aplicação das penalidades cabíveis pelos órgãos de fiscalização, o Município poderá valer-se da força policial e/ou Guarda Municipal para salvaguardar a sua plena execução.

**Art. 24.** No período de que trata este Decreto, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 28.303, 13 de julho de 2020 e 28.337, de 22 de julho de 2020, e suas respectivas alterações.

**Art. 25.** Fica revogado o Decreto nº 28.999, de 26 de fevereiro 2021, 29.005, de 3 de março de 2021, 29.015 de 6 de março de 2021, 29.022, de 8 de março de 2021, 29.026, de 9 de março de 2021, 29.030, de 10 de março de 2021 e 29.037, de 12 de março de 2021.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 15 de março de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

Nilton Aparecido Bobato  
**Secretário Municipal  
da Administração**

Rosa Maria Jeronymo Lima  
**Responsável pela Secretaria  
Municipal da Saúde**

Salette Aparecida de Oliveira Horst  
**Secretária Municipal  
da Fazenda**

Reginaldo José da Silva  
**Secretário Municipal  
de Segurança Pública**

Licério Ferreira dos Santos  
**Diretor Superintendente do Instituto de Transportes  
e Trânsito de Foz do Iguaçu - FozTRANS**

Newton Paulo de Abreu Angeli  
**Secretário Municipal de Turismo  
e Projetos Estratégicos**

João Pereira dos Santos  
**Secretário Municipal de Desenvolvimento Comercial,  
Industrial e Agropecuário**

José Elias Castro Gomes  
**Secretário Municipal da  
Transparência e Governança**